



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.721414/2011-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-002.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Retificação de erro material  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MASTER TRANSPORTES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando corretos os montantes de créditos tributários exonerados apontados no acórdão embargado, revela-se insubsistente a acusação de obscuridade, devendo ser rejeitados os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos interpostos, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior e Talita Pimenta Félix.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1103-000.823, de 06/03/2013, proferido pela 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 24/08/2012, para fins de ciência do acórdão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovado pela Portaria MF. nº 256/2009, restou configurada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em 23/09/2012, nos termos do § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração em 11/09/2015, que restou admitido por despacho do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que transcreveu as razões recursais, *verbis*:

DAS RAZÕES PARA A INTEGRAÇÃO DO JULGADO Trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada nos anos calendário de 2007 e 2008.

Em sede de recurso de ofício, este colegiado decidiu manter a exoneração da exigência fiscal no valor de R\$ 1.799.960,40, sob seguinte fundamentação: [...]

Conforme se lê acima, no julgamento do recurso de ofício, o relator adotou as mesmas razões de decidir da DRJ, que reduziu a exigência tributária, por ter identificado erro material na transcrição no faturamento apurado em março de 2008, para o qual a autoridade fiscal teria registrado o valor de R\$ 20.663.842,64, enquanto as GIAS indicam o valor de R\$ 2.663.842,64 para o mesmo mês.

Identificado o erro de fato no faturamento do mês de março de 2008, do qual teria resultado um acréscimo de R\$ 18.000.000,00 à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no 1º Trimestre de 2008, a DRJ procedeu ao ajuste na exigência fiscal na forma do quadro abaixo reproduzido: [...]

Da análise do quadro acima, verifica-se que procedida a exclusão de R\$ 18.000.000,00 da apuração do IRPJ do 1º Trimestre de 2008, chegou-se à base de cálculo de R\$ 749.784,49, sobre a qual aplicada o percentual de 15%, obtêm-se o imposto de R\$ 112.467,67. Considerado ainda o imposto adicional de R\$ 74.978,46, obtido pela aplicação de 10% sobre a mesma base de cálculo, obtêm-se um imposto total de R\$ 187.446,13 para o 1º Trimestre de 2008. Contudo, no campo específico para o IRPJ apurado sobre a omissão, a tabela registra o valor de R\$ 181.446,12.

Esta divergência resulta necessariamente em outras diferenças quanto aos valores Esta divergência resulta necessariamente em outras diferenças quanto aos valores a serem exonerados, tanto do IRPJ quanto de seus consectários, conforme se demonstra no quadro delineado abaixo, em que as alterações se encontram destacadas por negrito: [...]

Assim, o total exonerado seria de R\$ 1.224.110,97, enquanto a DRJ indica, em sua tabela do IRPJ, o valor total de R\$ 1.241.352,00 a ser exonerado.

Considerado ainda o total a ser exonerado de CSLL e seus acréscimos legais no montante de R\$ 558.608,40, acrescido do valor de R\$ 1.224.110,97, montante a ser exonerado de IRPJ e acréscimos, resulta no montante de R\$ 1.782.719,37 ser exonerado do crédito tributário.

Neste ponto, o acórdão embargado incorre em obscuridade quando chancela a exoneração de R\$ 1.799.960,40 do crédito tributário sob exigência.

#### DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

O presidente da 1ª Câmara proferiu despacho admitindo os embargos, concluindo, verbis:

A situação de obscuridade está apontada objetivamente. Verifica-se que não há de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.

Tendo em vista a extinção do colegiado que proferiu o acórdão embargado, o presente processo foi sorteado para julgamento por este colegiado, nos termos do art. 49, § 6º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e devem ser conhecidos, nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

A embargante alega a existência de obscuridade no acórdão embargado que, ao manter a decisão de primeiro grau que exonerou parcialmente a exigência, chancelou erro material que teria sido cometido pela autoridade julgadora *a quo* na apuração do IRPJ devido, após as exclusões dos valores exonerados.

No acórdão de primeiro grau consta que ocorreu um erro na base de cálculo do IRPJ, quanto ao faturamento do apurado em março/2008, da ordem de 18.000.000,00, de que resultou numa redução do valor (original) do IRPJ lançado de R\$ 613.446,12 para R\$ 181.446,12, resultando numa exoneração total do lançamento (tributo mais encargos legais) no montante de R\$ 1.799.960,40, conforme demonstrado na tabela abaixo reproduzida:

<b>1º TRIM/2008</b>			
<b>IRPJ</b>			
	<b>LANÇADO</b>	<b>MANTIDO</b>	<b>EXONERADO</b>
OMISSÃO RECEITA LANÇADA	25.810.255,14	7.810.255,14	18.000.000,00
BASE DE CÁLCULO IRPJ	2.477.784,49	749.784,49	1.728.000,00
IRPJ SOBRE OMISSÃO	613.446,12	181.446,12	432.000,00
IRPJ DECLARADO	9.846,34	9.846,34	-
IRPJ APÓS VALOR COMPENSADO	603.599,78	171.599,78	432.000,00
<b>IRPJ EXONERADO</b>			<b>432.000,00</b>
<b>Multa Exonerada (150%)</b>	<b>Juros de Mora (37,35%) (*)</b>		<b>TOTAL EXONERADO</b>
648.000,00	161.352,00		<b>1.241.352,00</b>

<b>CSLL</b>			
	<b>LANÇADO</b>	<b>MANTIDO</b>	<b>EXONERADO</b>
OMISSÃO RECEITA LANÇADA	25.810.255,14	7.810.255,14	18.000.000,00
BASE DE CÁLCULO CSLL	3.097.230,62	937.230,62	2.160.000,00
CSLL SOBRE OMISSÃO	278.750,76	84.350,76	194.400,00
<b>CSLL EXONERADA</b>			<b>194.400,00</b>
<b>Multa Exonerada (150%)</b>	<b>Juros de Mora (37,35%) (*)</b>		<b>TOTAL EXONERADO</b>
291.600,00	72.608,40		<b>558.608,40</b>

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO</b>			
<b>TRIBUTOS (IRPJ E CSLL)</b>	<b>JUROS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
626.400,00	233.960,40	939.600,00	<b>1.799.960,40</b>

(\*) JUROS ATUALIZADOS ATÉ DATA DO LANÇAMENTO

A embargante alega que houve um erro no cálculo do IRPJ devido, que acrescido dos encargos legais teria resultado na apuração incorreta do valor exonerado do lançamento de IRPJ (que seria de R\$ R\$ 1.224.110,97 e não de R\$ 1.241.352,00 conforme apurado no acórdão) e do valor total exonerado no processo (IRPJ + CSLL), que seria de R\$ 1.782.719,376 e não de R\$ 1.799.960,40, conforme calculado pela DRJ e cancelado pelo colegiado embargado, *verbis*:

[...]

Da análise do quadro acima, verifica-se que procedida a exclusão de R\$ 18.000.000,00 da apuração do IRPJ do 1º Trimestre de 2008, chegou-se à base de cálculo de R\$ 749.784,49, sobre a qual aplicada o percentual de 15%, obtêm-se o imposto de R\$ 112.467,67. Considerado ainda o imposto adicional de R\$ 74.978,46, obtido pela aplicação de 10% sobre a mesma base de cálculo, obtêm-se um imposto total de R\$ 187.446,13 para o 1º Trimestre de 2008. Contudo, no campo específico para o IRPJ apurado sobre a omissão, a tabela registra o valor de R\$ 181.446,12.

Esta divergência resulta necessariamente em outras diferenças quanto aos valores a serem exonerados, tanto do IRPJ quanto de seus consectários, conforme se demonstra no quadro delineado abaixo, em que as alterações se encontram destacadas por negrito:

[...] (tabela omitida)

Assim, o total exonerado seria de R\$ 1.224.110,97, enquanto a DRJ indica, em sua tabela do IRPJ, o valor total de R\$ 1.241.352,00 a ser exonerado.

Considerado ainda o total a ser exonerado de CSLL e seus acréscimos legais no montante de R\$ 558.608,40, acrescido do valor de R\$ 1.224.110,97, montante a ser exonerado de IRPJ e acréscimos, resulta no montante de R\$ 1.782.719,37 ser exonerado do crédito tributário. Neste ponto, o acórdão embargado incorre em obscuridade quando cancela a exoneração de R\$ 1.799.960,40 do crédito tributário sob exigência.

Examinando os cálculos realizados pela autoridade julgadora *a quo*, confirmados pelo colegiado embargado ao examinar o recurso de ofício, verifica-se que os mesmos estão corretos.

Equivoca-se a embargante na apuração do valor devido a título de adicional do IRPJ (10%), ao aplicá-lo sobre a base de cálculo apurada (R\$ 749.784,49), pois olvidou-se de descontar da mesma a parcela de R\$ 60.000,00, que está sujeita somente à alíquota de 15%. Daí a divergência de R\$ 6.000,00 entre o IRPJ apurado pela DRJ e confirmado no recurso de ofício (R\$ 181.446,12) e o calculado pela embargante (R\$ 187.446,13). As demais divergências apontadas pela embargante, quanto aos montantes totais exonerados a título de IRPJ e do lançamento total, decorrem apenas da aplicação dos consectários legais (juros de mora e multa de ofício) sobre a diferença de imposto (R\$ 6.000,00) apurada de forma equivocada.

Destarte, inexistente a obscuridade/erro material apontados pela embargante.

Processo nº 11040.721414/2011-87  
Acórdão n.º **1302-002.050**

**S1-C3T2**  
Fl. 455

---

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos interpostos.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator